

**DIREITO ADMINISTRATIVO I**  
**TURMA A - 2º ANO**

**Regente:** Prof. Doutor Paulo Otero

**Duração:** 90 minutos

**EXAME – ÉPOCA DE RECURSO**  
**(11 de fevereiro de 2020)**

**Grupo I**

Perante o risco de disseminação da epidemia de coronavírus, o Governo decidiu aprovar uma Resolução do Conselho de Ministros que conferia à Diretora-Geral de Saúde os poderes para adotar todas as medidas necessárias à contenção da epidemia.

**1.** Pode a Diretora-Geral de Saúde, por despacho, determinar a sujeição de todos os viajantes que provenham da República Popular da China a uma quarentena, em centros de detenção forçada instalados nos aeroportos, portos marítimos e fronteiras terrestre? **(4 valores)**

- Natureza política (e não normativa) das resoluções do Conselho de Ministros
- Possibilidade de uma resolução do Conselho de Ministros assumir natureza substantiva de regulamento administrativo
- Competência pode ser fixada por regulamento (cfr. artigo 36.º, n.º 1, do CPA)
- Discussão sobre se resolução de ministros pode ser considerada como ato de delegação de competências pertencentes ao Governo

- Delegação dependeria sempre de prévia existência de lei habilitante (cfr. artigo 44.º, n.º 1, do CPA)
- Restrição da liberdade pessoal depende sempre de sentença judicial condenatória por prática de crime ou que aplique medida de segurança (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da CRP)
- Não há nenhum fundamento constitucional que permita dispensa de sentença judicial; em especial, não se trata de detenção de pessoa que tenha entrado irregularmente em território nacional [cfr. artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da CRP]
- Existência de reserva de lei em matéria de restrição a direitos fundamentais: não poderia haver restrição por mero despacho/ato administrativo da Diretora-Geral de Saúde (cfr. artigo 18.º, n.º 3, da CRP)
- Usurpação de poderes legislativos por via do referido despacho/ato administrativo da Diretora-Geral de Saúde

**2.** Pode a Diretora-Geral de Saúde, invocando a Resolução do Conselho de Ministros, permitir aos Presidentes de Câmara dos locais onde se diagnosticarem pessoas suspeitas de serem portadores do coronavírus que exerçam, em nome daquela, as competências que lhe foram atribuídas pelo Governo? **(4 valores)**

- Conceito de delegação intersubjetiva
- Só pode haver delegação mediante prévia lei habilitante e Resolução do Conselho de Ministros não é um ato legislativo
- Discussão sobre admissibilidade de subdelegação: necessidade de expressa autorização pelo Governo, na qualidade de delegante
- O conceito de delegação “*intuitu personae*”

- Discussão sobre se se trata de substituição ou de exercício em representação de outro órgão (e não de delegação)

- Proibição de delegação (e, neste caso, de subdelegação) genérica ou integral dos poderes do delegante ou subdelegante [cfr. artigo 45.º, alínea *a*), do CPA]

**3.** Vários empresários que tinham viajado para território chinês decidem requerer ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa que ordene a sua libertação imediata às forças de segurança que os retêm em centros de detenção, alegando que a Diretora-Geral agiu como se fosse, simultaneamente, legisladora e juíza. Em sede de contestação, a Diretora-Geral alega, em sua defesa, que não cabe aos tribunais administrativos pronunciar-se sobre a interpretação que um órgão administrativo faz de conceitos jurídicos indeterminados como o conceito de “*todas as medidas necessárias*” (**4 valores**)

- Noção de garantias jurisdicionais/contenciosas

- Ponderação sobre o princípio da separação de poderes

- A interpretação do conceito jurídico indeterminado “*todas as medidas necessárias*” como risco de interferência do administrador na função legislativa: discussão

- O decreto que ordena a detenção, sem prévia decisão judicial, como um exercício material (e inconstitucional) de poder jurisdicional (cfr. artigos 27.º, n.ºs 2 e 3, e 201.º, n.ºs 1 e 2, ambos da CRP)

- Noção de usurpação de poderes

- O desvalor associado à usurpação de poderes: nulidade [cfr. artigo 161.º, n.º 2, alínea *a*), do CPA]

- Os limites do poder jurisdicional (I): recusa de poderes substitutivos e mero poder de condenação da administração a agir

- Os limites do poder jurisdicional (II): mero controlo da legalidade administrativa e não do mérito, conveniência ou oportunidade (cfr. artigo 3.º, n.º 1, do CPTA)

- Noção de discricionariedade administrativa

- Discussão sobre se interpretação e concretização de conceitos jurídicos indeterminados corresponde a uma modalidade de discricionariedade administrativa (valorização de qualquer uma das posições adotadas, desde que devidamente fundamentada)

**4.** O Presidente da Câmara Municipal de Mação, ainda furioso por entender que o Governo não havia apoiado suficientemente as populações no combate aos fogos do verão passado, aproveita a presença do Ministro da Administração Interna no seu concelho para ordenar a sua detenção preventiva, sob o pretexto de que o mesmo teria estado, recentemente, no território de Macau. O Primeiro-Ministro reúne-se de emergência com o Presidente da República e pede-lhe que o mesmo ordene ao Presidente de Câmara a imediata libertação do Ministro da Administração Interna. Como deve agir o Presidente da República? (**4 valores**)

- O desvio de poder para prossecução de fins públicos distintos dos visados pela lei que confere poderes discricionários

- Explicação sobre conceito de desvio de poder

- Equacionar se não pode haver, igualmente, desvio de poder para prossecução de interesses particulares, na medida em que decisão pode ter intuito persecutório relativamente ao adversário político

- A ausência de poderes executivos do Presidente da República (com exceção da direção imediata dos serviços administrativos de apoio à Casa Civil e da Casa Militar)

- A falta de poder de direção, de tipo hierárquico, do Presidente da República sobre as autarquias locais
- Inexistência de dever de obediência pelo Presidente de Câmara por se tratar de (putativa) ordem, emitida por titular de órgão sem competência para o efeito
- A ausência de poder de tutela administrativa do Presidente da República sobre as autarquias locais
- A extensão da tutela administrativa do Governo sobre as autarquias locais: mera tutela inspetiva de legalidade (artigo 242.º, n.º 1, da CRP) e ausência de tutela revogatória
- A distribuição interna de competências em matéria de exercício de tutela administrativa sobre as autarquias locais: a fixação do Ministro da Administração Interna como membro competente

## **Grupo II**

Comente, de modo crítico, a seguinte afirmação:

A concretização de conceitos jurídicos indeterminados não pode ser confundida com um exercício de discricionariedade administrativa, visto que apenas existe uma interpretação possível, à luz dos vários parâmetros que norteiam essa atividade interpretativa. **(4 valores)**

- Os conceitos jurídicos indeterminados
- A discricionariedade administrativa
- A autotutela declarativa
- A concretização de conceitos jurídicos indeterminados e o limite do sentido possível das palavras



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

- A interpretação como uma atividade (tendencialmente) vinculada, em função de critérios de interpretação conforme à Constituição e de natureza sistemática
- Discussão sobre a admissibilidade de controlo jurisdicional da atividade interpretativa levada a cabo pela administração pública